



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2241657 - PR(2025/0419786-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA - PR013037
DENIZE HEUKO - PR030356
RECORRIDO : STELLA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : GERSON LUIZ ARMILIATO - PR037626
MARCO ANTONIO BARZOTTO - PR034922

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO REVISIONAL. COMPENSAÇÃO NÃO CONHECIDA POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA (ARTS. 1.022 E 489 DO CPC). RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO PRÓPRIO PROCESSO. ADMISSÃO PELO ART. 22, § 4º, DA LEI N. 8.906/1994, À VISTA DOS REQUISITOS CUMPRIDOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AOS ARTS. 368 E 369 DO CC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CONCURSO COM CRÉDITO PRINCIPAL QUIROGRAFÁRIO. RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE. INEXISTÊNCIA DE PREFERÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que não conheceu da compensação por ausência de prévio exame pelo Juízo de primeira instância, admitiu a reserva de honorários contratuais pela juntada prévia do contrato e inexistência de litígio e afastou a preferência dos honorários do banco por estarem cobrados conjuntamente com o crédito principal quirografário.

2. O objetivo recursal é decidir se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022 e 489 do CPC); (ii) houve violação dos arts. 368 e 369 do CC sobre a compensação; (iii) houve violação do art. 85, § 14, do CPC sobre a preferência dos honorários.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta as teses essenciais, decide não conhecer da compensação

por supressão de instância e fundamenta a possibilidade de reserva de honorários contratuais à luz do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994.

4. A compensação não é apreciada no especial por deficiência de fundamentação, limitada à transcrição legal sem impugnação específica dos fundamentos do acórdão, incidindo, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.

5. Os honorários advocatícios não têm preferência quando cobrados no mesmo cumprimento de sentença do crédito principal do cliente, por acessoriedade, atraindo a Súmula n. 83 do STJ.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2241657 - PR(2025/0419786-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA - PR013037
DENIZE HEUKO - PR030356
RECORRIDO : STELLA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : GERSON LUIZ ARMILIATO - PR037626
MARCO ANTONIO BARZOTTO - PR034922

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO REVISIONAL. COMPENSAÇÃO NÃO CONHECIDA POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA (ARTS. 1.022 E 489 DO CPC). RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO PRÓPRIO PROCESSO. ADMISSÃO PELO ART. 22, § 4º, DA LEI N. 8.906/1994, À VISTA DOS REQUISITOS CUMPRIDOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AOS ARTS. 368 E 369 DO CC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CONCURSO COM CRÉDITO PRINCIPAL QUIROGRAFÁRIO. RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE. INEXISTÊNCIA DE PREFERÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que não conheceu da compensação por ausência de prévio exame pelo Juízo de primeira instância, admitiu a reserva de honorários contratuais pela juntada prévia do contrato e inexistência de litígio e afastou a preferência dos honorários do banco por estarem cobrados conjuntamente com o crédito principal quirografário.

2. O objetivo recursal é decidir se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022 e 489 do CPC); (ii) houve violação dos arts. 368 e 369 do CC sobre a compensação; (iii) houve violação do art. 85, § 14, do CPC sobre a preferência dos honorários.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta as teses essenciais, decide não conhecer da compensação

por supressão de instância e fundamenta a possibilidade de reserva de honorários contratuais à luz do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994.

4. A compensação não é apreciada no especial por deficiência de fundamentação, limitada à transcrição legal sem impugnação específica dos fundamentos do acórdão, incidindo, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.

5. Os honorários advocatícios não têm preferência quando cobrados no mesmo cumprimento de sentença do crédito principal do cliente, por acessoriedade, atraindo a Súmula n. 83 do STJ.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A. (BRADESCO) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. COMPENSAÇÃO. QUESTÃO NÃO ANALISADA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 2. RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS NOS PRÓPRIOS AUTOS. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITO PRIVILEGIADO. INOCORRÊNCIA NO CASO. COBRANÇA EM CONJUNTO COM O CRÉDITO PRINCIPAL QUIROGRAFÁRIO.

I. Caso em exame

1. Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Bradesco S/A. contra decisão que rejeitou embargos de declaração e manteve a ordem de preferência dos créditos em ação revisional em fase de cumprimento de sentença. O recorrente alega a necessidade de compensação de valores antes de qualquer penhora e questiona a reserva de honorários contratuais, argumentando que seus créditos devem ser considerados preferenciais no concurso de credores.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a compensação de valores deve ser considerada antes da penhora no rosto dos autos e se os honorários advocatícios devem ser incluídos como créditos preferenciais no concurso de credores.

III. Razões de decidir

3. O juízo a quo não analisou a questão da compensação de valores, limitando-se a tratar do concurso de credores, o que impede o exame dessa questão nesta instância.

4. A reserva de honorários contratuais é garantida pelo Estatuto da OAB, desde que o contrato de honorários seja juntado antes da

expedição do mandado de levantamento e não haja litígio entre o advogado e o cliente.

5. Os honorários advocatícios não possuem privilégio quando cobrados juntamente com o crédito principal do cliente, devendo seguir a mesma classificação do crédito principal.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

Tese de julgamento: Nos concursos de credores, os honorários advocatícios não possuem privilégio se cobrados juntamente com o crédito principal do cliente, sendo considerados de mesma classificação e acessoriedade ao crédito principal, não havendo, portanto, preferência na ordem de pagamento. (e-STJ, fls. 64/65)

Os embargos de declaração de BRADESCO foram rejeitados (e-STJ, fls. 113-125).

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, Bradesco aponta (1) violação dos arts. 489, § 1º, II, III e IV, e 1.022, I e II, do CPC; (2) violação dos arts. 368 e 369 do CC; (3) violação do art. 85, § 14, do CPC (e-STJ, fls. 128-144).

Houve apresentação de contrarrazões por STELLA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA. (STELLA), requerendo que seja inadmitido o recurso (e-STJ, fls. 170-185).

O apelo nobre foi admitido na origem (e-STJ, fls. 186-188).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso especial em face de acórdão que não conheceu da compensação por ausência de pronunciamento do Juízo de primeira instância, admitiu a reserva de honorários contratuais pela anterioridade do pedido à penhora e rechaçou a preferência dos honorários do BRADESCO por terem sido cobrados conjuntamente com o crédito principal quirografário.

O objetivo recursal é decidir se **(i)** houve violação dos arts. 1.022, I, II e III, e 489, § 1º, II, III e IV, do CPC; **(ii)** houve violação dos arts. 368 e 369, do CC; **(iii)** houve violação do art. 85, § 14, do CPC.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

BRADESCO alega que houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, incisos II, III e IV, do CPC, afirmando omissão e obscuridade sobre a compensação de valores, a reserva de honorários contratuais e a classificação de honorários no concurso de credores.

A análise detida dos autos revela que o Tribunal de Justiça do Paraná entregou a prestação jurisdicional de forma completa e fundamentada, enfrentando as teses essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses do BRADESCO.

No caso vertente, o acórdão recorrido foi expresso e didático ao expor as razões pelas quais se conheceu das insurgências do BRADESCO apenas em parte e, na extensão conhecida, desprovidas.

Sobre a alegada omissão acerca da tese de compensação de valores, o Colegiado estadual não silenciou, mas sim decidiu fundamentadamente pelo seu não conhecimento.

O acórdão consignou, de forma cristalina, que a matéria não havia sido submetida ao crivo do Juízo de primeiro grau, razão pela qual sua apreciação em sede recursal configuraria indevida supressão de instância e violação do duplo grau de jurisdição:

Requer o agravante a compensação de valores alegando que que houve penhora no rosto dos autos em 06/05/2022 – mov. 344, proveniente dos autos 0000722- 57.2001.8.16.0170, que se referem a cobrança de honorários advocatícios, todavia, o Banco /Agravante possui penhora no rosto do autos anterior e ainda, o Crédito do Banco é superior ao valor verificado em favor da parte autora. Afirma que antes de qualquer penhora no rosto dos autos, de supostos credores externos à essa relação contratual, deve-se realizar a compensação de valores, de modo que não sobrarão valores a satisfazer referidas penhoras no rosto dos autos, pois é credor do Autor/Agravado nos autos de execução n. 0000246- 53.2000.8.16.0170. Ainda, argumenta que os dispositivos da compensação podem ser aplicados a qualquer momento, e, que primeiramente deve ocorrer a compensação de valores entre o Agravante e Agravado, para após, caso haja sobra de valores, verificar a viabilidade da penhora no rosto dos autos e reserva de honorários.

Em que pese a vasta argumentação apresentada pelo agravante, suas alegações não podem ser conhecidas.

Isso porque, da análise da decisão agravada, verifica-se que o juízo a quo não analisou a questão referente à compensação de valores, limitando-se a tratar do concurso de credores.

Dessa forma, não há decisão sobre a questão, de forma que qualquer pronunciamento judicial desta Corte sobre o tema, ofenderia o princípio do duplo grau de jurisdição e incorreria em supressão de

instância. Como é sabido, o efeito devolutivo dos recursos permite ao órgão ad quem o conhecimento somente das matérias que já tenham sido objeto de decisão no juízo a quo.

Logo, impossível o exame da questão alegada pelo agravante por esta Corte nesse momento processual. (e-STJ, fls.67/68).

Portanto, não houve lacuna na prestação jurisdicional, mas uma decisão processual de obstáculo ao exame de mérito naquele momento, devidamente justificada pela técnica processual.

Da mesma forma, não se verifica a alegada carência de fundamentação ou obscuridade sobre a reserva de honorários contratuais e a classificação do crédito de honorários sucumbenciais.

O Tribunal paranaense enfrentou diretamente a questão, fundamentando a possibilidade de reserva de honorários com base no cumprimento dos requisitos do Estatuto da Advocacia, especificamente a juntada do contrato antes da expedição do mandado de levantamento e a ausência de litígio entre patrono e cliente, nos seguintes termos:

Sustenta o agravante que não há que se falar em reserva de honorários contratuais nos presentes autos, pois o valor de eventual crédito do Autor/Agravado será absorvido pela compensação de valores, em razão das execuções. Aduz que as despesas da contratação de advogado advêm de acordo voluntário celebrado entre a parte e o advogado e não pode atingir o Banco/terceiro na referida contratação.

Sem razão a parte.

O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei Federal n.º 8.906/94) prevê expressamente, no §4º do seu artigo 22, que, juntado o contrato de honorários pelo advogado, o juiz deverá reservar, do valor a ser recebido pela parte, a quantia correspondente aos honorários contratados. Confira-se:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. [...]”

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. [...]”

Outrossim, é pacífica a jurisprudência no sentido de que o advogado possui legitimidade para pleitear a reserva dos honorários contratuais nos autos da própria causa em que atuou, desde que: a) juntada a cópia do contrato de prestação de serviços, antes da expedição do

mandado de levantamento; b) o procurador ainda represente a parte; e c) não haja litígio instaurado entre o cliente e o profissional acerca do crédito em questão.

(...)

No caso, verifica-se que o Procurador do agravado acostou aos autos cópia do contrato de honorários de advogado celebrado com o Stella Comércio e Transportes Ltda., Transporte Rodoviários Stella Ltda. e Laércio Barros, onde resta previsto o pagamento de honorários advocatícios. A propósito (mov. 1.9):

(...)

Ainda, não há nos autos qualquer indício de recebimento de tais valores pelo advogado do agravado ou qualquer hipótese de litígio.

Dessa forma, havendo expressa previsão contratual acerca dos honorários, e considerando que os Procuradores pleitearam a reserva de honorários antes da formalização da penhora, constitui direito do procurador a reserva desta quantia nestes autos, conforme determinado na decisão agravada. (e-STJ, fls. 70/73).

Sobre a pretensão de preferência dos honorários advocatícios do BRADESCO, o julgado adotou tese jurídica clara, apoiada em jurisprudência, no sentido de que tais verbas perdem o caráter privilegiado autônomo quando executadas conjuntamente com o crédito principal quirografário da parte, seguindo a sorte deste:

Alega o agravante que o Magistrado não observou os créditos de honorários dos patronos do Banco, dando tratamento diverso para créditos de mesma preferência. Afirma que existem créditos de honorários em favor dos patronos do Banco, os quais devem ser considerados no concurso de credores, de forma independente ao crédito quirografário, pois possuem natureza diversa. Argumenta que deve ser reconhecida a existência de créditos de honorários em favor dos patronos do Banco, tanto os fixados nos autos originários, quanto aquele que integra a penhora proveniente da execução nº. 0000246-53.2000.8.16.0170, devendo serem incluídos como preferenciais na ordem de credores, eis que de mesma natureza dos demais créditos aqui discutidos.

Novamente sem razão o agravante.

Assente na jurisprudência o entendimento de que os honorários advocatícios não possuem privilégio, se cobrados juntamente com o crédito do cliente, credor quirografário, como no caso.

(...)

Nessa hipótese, dada a relação de acessoriedade, a verba honorária terá a mesma classificação do crédito principal.

Esse posicionamento tem pautado as decisões do Superior Tribunal de Justiça, como se depreende, por exemplo, da fundamentação do REsp n.º 1.890.615/SP, na qual constou a seguinte doutrina:

(...)

Assim, considerando que o crédito pleiteado pelo agravante contém o principal e também os honorários advocatícios, não há que se falar em preferência.

Razão pela qual, deve ser mantida a decisão agravada também neste capítulo. (e-STJ, fls.73/75).

Houve, portanto, o enfrentamento frontal da tese de acessoriedade e classificação do crédito, afastando a alegação de vício no julgado.

Ressalte-se que a omissão que autoriza a oposição dos aclaratórios configura-se quando o órgão julgador deixa de se manifestar sobre tese ou pedido que, obrigatoriamente, deveria ter apreciado para a solução da lide.

Não se confunde, em absoluto, com a decisão contrária à pretensão da parte, nem impõe ao julgador o dever de rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos, desde que os fundamentos adotados sejam suficientes para embasar a conclusão do julgado, como ocorreu na espécie.

O que se depreende das razões recursais é a manifesta discordância do BRADESCO com o resultado obtido e a tentativa de revisão do julgado pela via inadequada, o que não caracteriza violação dos normativos processuais apontados.

Assim, estando o acórdão recorrido devidamente fundamentado e isento de vícios, rejeita-se a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

(2) Da alegada violação dos arts. 368 e 369 do CC

BRADESCO afirma que o acórdão recorrido violou os arts. 368 e 369 do CC, sustentando ser a compensação matéria de ordem pública aplicável entre dívidas líquidas e vencidas antes de qualquer penhora no rosto.

Da leitura das razões recursais, verifica-se que a argumentação recursal apresentada pelo BRADESCO padece de deficiência substancial que obsta o conhecimento da irresignação nesse ponto específico e que ele se limitou a transcrever o teor dos referidos dispositivos legais e a discorrer genericamente sobre o instituto da compensação, sem, contudo, demonstrar de forma clara, precisa e vinculada como o acórdão recorrido teria, efetivamente, contrariado ou negado vigência a tais normas no caso concreto.

Não foi estabelecido o necessário nexo de causalidade entre os fundamentos adotados pelo Tribunal de Justiça do Paraná e a alegada violação da legislação federal invocada, tampouco foi explicitado de que maneira a aplicação correta dos artigos mencionados conduziria à reforma do julgado.

É cediço que o recurso especial é apelo de fundamentação vinculada, exigindo-se do BRADESCO não apenas a indicação dos dispositivos de lei federal supostamente violados, mas também a exposição de argumentos lógico-jurídicos que demonstrem o desacerto da decisão impugnada em face da legislação federal.

A mera citação de artigos de lei, desacompanhada da necessária dialeticidade com os fundamentos do acórdão recorrido, não satisfaz o requisito da regularidade formal e impede a exata compreensão da controvérsia.

Diante desse cenário, em que a deficiência na fundamentação recursal impossibilita a aferição da alegada ofensa à legislação infraconstitucional, impõe-se a aplicação, por analogia, do óbice contido na Súmula n. 284 do STF, segundo a qual *é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*.

Assim, o recurso especial não merece que dele se conheça sobre a suposta violação dos arts. 368 e 369 do Código Civil.

(3) Da alegada violação ao art. 85, § 14, do CPC

BRADESCO aduz, ainda, que o acórdão recorrido violou o art. 85, § 14, do CPC, sob o argumento de que os honorários dos seus patronos, fixados e os integrados à penhora proveniente da execução conexa, devem ser classificados como preferenciais e tratados de forma independente do crédito quirografário do cliente.

Sobre a alegada violação do art. 85, § 14, do CPC, o recurso não reúne condições de admissibilidade.

A controvérsia submetida a exame cinge-se à definição da ordem de preferência dos honorários advocatícios no concurso de credores, especificamente quando a execução da verba honorária ocorre de forma conjunta com o crédito principal do constituinte.

Da análise dos autos, verifica-se que o Tribunal de Justiça do Paraná, ao dirimir a lide, adotou posicionamento em estrita consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

De fato, o entendimento firmado no acórdão recorrido reflete a orientação predominante no Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a natureza alimentar dos honorários advocatícios não lhes confere privilégio absoluto quando cobrados no bojo da mesma execução do crédito principal, devendo, nessa hipótese específica, seguir a sorte deste em razão da acessoriedade.

Consoante diretriz jurisprudencial deste Sodalício, o crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais titularizado pelo advogado não é capaz de estabelecer relação de preferência ou de exclusão quanto ao crédito principal titularizado por seu cliente.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes:

Direito processual civil. Agravo em recurso especial. Honorários advocatícios. Natureza alimentar. Concurso com crédito principal do cliente.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alegava violação dos arts.

85, § 14, do Código de Processo Civil e 24 da Lei n. 8.906/1994, em razão de acórdão que reconheceu a natureza alimentar dos honorários advocatícios, mas afastou seus privilégios legais quando em concurso com o crédito principal do próprio cliente.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se os honorários advocatícios, reconhecidos como verba de natureza alimentar e crédito privilegiado, podem ter sua preferência excepcionada quando concorrem com o crédito principal do próprio cliente.

III. Razões de decidir

3. O recurso especial não foi admitido em razão da ausência de impugnação específica ao fundamento do acórdão recorrido, violando o princípio da dialeticidade recursal, conforme art. 932, III, do CPC.

4. Se não bastasse, a jurisprudência do STJ estabelece que, em razão da acessoriedade entre os honorários advocatícios sucumbenciais e a obrigação principal, não é juridicamente admissível que o pagamento dos honorários anteceda o cumprimento do crédito principal do cliente.

5. Incidência da Súmula n. 83/STJ, que impede o conhecimento do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

IV. Dispositivo

Agravo em recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.821.485/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO ART. 523, §1º, CPC. RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE COM CRÉDITO PRINCIPAL EM EXECUÇÃO. SÚMULA 83/STJ. NATUREZA ALIMENTAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

2. A parte agravante alegou violação aos arts. 908 e 909 do Código de Processo Civil e aos arts.

23 e 24 da Lei nº 8.906/94, sustentando que os honorários advocatícios sucumbenciais fixados nos termos do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil possuem natureza alimentar e devem ter preferência sobre o crédito principal em cumprimento de sentença.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os óbices ao conhecimento do recurso especial invocados na decisão de inadmissibilidade: (i) ausência de prequestionamento quanto aos dispositivos que reconhecem a natureza alimentar dos honorários sucumbenciais; (ii) quanto à relação de acessoriedade entre os honorários sucumbenciais do artigo 523, §1º, CPC e o próprio crédito principal em cumprimento de sentença, o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ.

III. Razões de decidir

4. a controvérsia não foi decidida com base na característica alimentar dos honorários advocatícios sucumbenciais, mas, sim, com fundamento na relação de acessoriedade entre os honorários fixados no cumprimento de sentença (artigo 523, §1º, CPC) e o próprio crédito principal em execução, a impedir a sua satisfação preferencial.

5. Como não houve a oposição de embargos de declaração, a fim possibilitar o exame da questão pelo Tribunal de origem, o requisito do prequestionamento não foi atendido, pois os dispositivos legais apontados como violados não foram objeto de debate no acórdão recorrido, conforme exigido pela Súmula 282/STF.

6. Sob a ótica exclusiva da relação entre os honorários advocatícios fixados com fundamento no artigo 523, §1º do CPC e o próprio crédito principal em cumprimento de sentença, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os honorários possuem relação de acessoriedade com o crédito principal, não havendo preferência do acessório sobre o principal.

Óbice da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo em recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.845.871/SE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. PREFERÊNCIA OU EXCLUSÃO EM RELAÇÃO AO CRÉDITO PRINCIPAL DO CLIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo diretriz jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, "o crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais titularizado pelo advogado não é capaz de estabelecer relação de preferência ou de exclusão em relação ao crédito principal titularizado por seu cliente" - REsp n. 1.890.615/SP e AgInt no AREsp n. 23.669/PR.

2. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.523.408/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgamento: 12/3/2024, QUARTA TURMA, DJe 14/3/2024)

Dessa forma, constatada a harmonia entre o entendimento adotado pela Corte estadual e a jurisprudência dominante deste Tribunal Superior, torna-se inviável o processamento do apelo nobre.

Incide, na espécie, o óbice previsto na Súmula n. 83 do STJ, segundo a qual não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida, verbete este aplicável também aos recursos interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

Nessas condições, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.241.657 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0419786-5

Número de Origem:

00045548320258160000 00056288020078160170 00753665320258160000 45548320258160000
56288020078160170 753665320258160000 75366532025816000000056288020078160170

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA - PR013037
DENIZE HEUKO - PR030356

RECORRIDO : STELLA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS : GERSON LUIZ ARMILIATO - PR037626
MARCO ANTONIO BARZOTTO - PR034922

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 11 de maio de 2026